CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 2/2025
Autoria: **Vereador Anderson Ninho**
Ementa: "Dispõe sobre a criação do Vale Integração para prolongação da integração em caso de paralisação do Metrô ou interrupção no funcionamento dos ônibus municipais no município de Salvador."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, apontamos a existência da Lei Municipal nº 9.374/2018[3], que institui a Política Municipal de Mobilidade Urbana Sustentável de Salvador, prevendo a integração física e tarifária dos meios de transporte público.

- Com a mesma finalidade, vale mencionar ainda o Decreto Municipal nº 17.119/2007[4], que estabelece a integração aberta e temporal no sistema de transporte coletivo por ônibus de Salvador, posteriormente alterado pelo Decreto Municipal nº 24.088/2013[5], que instituiu o bilhete único.

- Ainda a respeito do tema, registra-se que a Lei nº 8.411/2013[6], que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a alienar ao Estado da Bahia as ações que detém na Companhia de Transportes de Salvador - CTS", promoveu a autorização para a transferência da gestão e prestação do serviço metroviário ao Estado da Bahia, sendo esta concretizada por meio da Lei Estadual nº 12.911/2013[7], que: "Dispõe sobre a inclusão da Companhia de Transporte de Salvador - CTS, na estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências", serviço que foi posteriormente concedido à CCR Metrô Bahia.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[8] do Regimento Interno.

- Por fim, importa apontar a existência de cláusula de revogação genérica, em violação ao art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998[9].

Salvador, em 5 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 9.374/2018.** Disponível em: http://leismunicipa.is/lmwin
[4] **Decreto Municipal nº 17.119/2007.** Disponível em: http://leismunicipa.is/gkunq
[5] **Decreto Municipal nº 24.088/2013.** Disponível em: http://leismunicipa.is/tkmei
[6] **Lei nº 8.411/2013.** Disponível em: http://leismunicipa.is/gckmt
[7] **Lei Estadual nº 12.911/2013.** Disponível em**:** https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-12911-2013-bahia-dispoe-sobre-a-inclusao-da-companhia-de-transporte-de-salvador-cts-na-estrutura-organizacional-da-administracao-publica-do-poder-executivo-estadual-e-da-outras-providencias
[8] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[9] **Lei Complementar nº 95/1998. Art. 9º:** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm